

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. 14052/003.367/91-86

Sessão de : 13 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.545

Recurso nº. 105.306 - IRPJ - EX.: 1989

Recorrente : BASEVI S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA/DF

VLS/

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal a compensar é o apurado segundo a demonstração do lucro real e registrado no LA-LUR, corrigido monetariamente até o período-base em que ocorrer sua compensação. Em relação aos valores apurados até 31.12.91, o prazo máximo admitido para a compensação é de quatro períodos-base contados da apuração do prejuízo.

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível a retificação da declaração de rendimentos se o sujeito passivo foi notificado do lançamento suplementar e visa reduzir o imposto lançado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASEVI S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

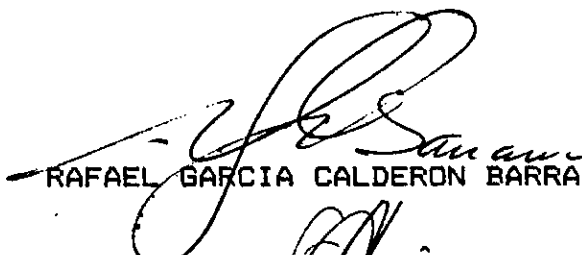


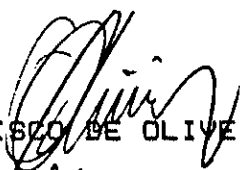
Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1994.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 14052/003.367/91-86

ACORDAO Nº. 107-1.545


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU e DICLER DE ASSUNÇÃO, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 14052.003367/91-86.

Acórdão nº 107-1.545

RECURSO Nº. 105306

RECORRENTE: BASEVI S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF.

RELATÓRIO

Recorre BASEVI S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a este Sodalício, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF (fls. 29), que indeferiu sua impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento demonstrada às fls. 08.

Consta daquele documento que a recorrente compensou prejuízo fiscal indevidamente, em relação ao exercício de 1989, com infração ao disposto nos artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/80.

Alega a notificada, em suas razões de defesa oferecidas em primeira instância, às fls. 01, em síntese, que houve o erro apontado na notificação, pois já compensara o mesmo prejuízo na declaração do exercício de 1988, motivo pelo qual ofereceu à tributação, no exercício de 1989, o montante do lucro inflacionário acumulado, em valor superior ao percentual mínimo (5%) a que estava obrigado, pois acreditava que ainda existia prejuízo a compensar. Diz, também, que, com a constatação do erro refez as declarações dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, a fim de sanar a escrituração dos prejuízos fiscais a compensar e compensados, bem como o saldo do lucro inflacionário acumulado diferido de exercícios anteriores. Face ao exposto, pede o cancelamento da notificação.

Ao arrazoado fez juntar cópias das fls. do LALUR e recibos de entrega das declarações retificadoras dos exercícios de 1989 a 1991.

A autoridade julgadora, ao decidir a lide, CONSIDEROU que a impugnante não logrou comprovar a existência de prejuízo fiscal maior que o apontado na revisão e manteve a exigência.

Em grau de recurso, manifesta-se a recorrente às fls. 37/38, com as mesmas razões impugnativas, às quais acresce que apesar da vasta documentação apresentada a DRF não levou em conta suas considerações, segundo as quais oferecera à tributação um lucro



Serviço Público Federal - Processo no. 14052.003367/91-86.
Acórdão no. 107-1.545

inflacionário a maior, espontaneamente, como também não foi considerado o disposto nos artigos 596 e 616 do RIR/80, que amparam a apresentação da Declaração do IRPJ (retificação) e, principalmente, a relação lançamento suplementar versus sociedade, que traz em seu bojo infinitas conjecturas acerca do sistema tributário nacional, conforme demonstra, sobre o que alega estar juntando os balanços patrimoniais para análise da liquidêz da sociedade em função do lançamento suplementar. A final, solicita a baixa dos autos à repartição de origem, para diligência em seus livros e documentos a fim de verificação dos elementos constantes da declaração de rendimentos. Pede, ainda, o cancelamento da notificação suplementar.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Saliente-se, preliminarmente, que o procedimento administrativo de lançamento não leva em conta o grau de liquidêz da pessoa jurídica ou qualquer relação com as contas de seu balanço patrimonial. Apenas se realiza em razão dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN, nos quais não se inclui o que a recorrente pretende seja adotado. Portanto, não pode ficar ao alvedrio da autoridade lançadora lançar ou não lançar ou, se após lançado, elidir o lançamento, pelo fato de algumas contas do balanço patrimonial da empresa apresentar determinada relação com o valor da exigência. Graus de liquidêz, como se sabe, prestam-se, geralmente a juízo da repartição fiscal, para análise de pedidos de parcelamento de débitos exigidos com o lançamento.

Quanto ao pedido de realização de diligência, além de precluso, posto que a recorrente somente nesta fase veio manifestar seu interesse, é também prescindível. Como se verá, acham-se desde já presentes todos os elementos necessários ao perfeito convencimento do relator, sendo desnecessário e contraproducente qualquer providência que não seja o julgamento do feito.

Neste passo, convém ainda esboçar que o instituto da espontaneidade a que alude a recorrente está inserido no artigo



Serviço Público Federal -
Acórdão nº. 107-1.545

Processo nº. 14052.003367/91-86.

138 do CTN, segundo o qual a exclusão da responsabilidade pelas infrações cometidas depende do pagamento do tributo devido e dos respectivos juros de mora. No caso em tela, este não foi o procedimento do contribuinte, e, portanto, a ele não se aplicam tais regras.

Quanto ao mérito, o relator entende que o fulcro central da questão é o fato de ter a pessoa jurídica retificado a declaração de rendimentos do exercício a que se refere o lançamento suplementar, porquanto, como fundamentou a autoridade recorrida, a mesma não demonstrou que o prejuízo fiscal compensado estava correto segundo a declaração de rendimentos do exercício de 1989, tendo, ao contrário, admitido expressamente que a compensação foi indevida.

Quanto à realização do lucro inflacionário em percentual superior ao mínimo exigido por lei, não resta dúvida de que tal opção decorreu exclusivamente da possibilidade de compensá-lo com o valor de um prejuízo fiscal supostamente ainda existente, que, conforme admite a recorrente, já fora utilizado no exercício anterior. Não fosse assim, sem dúvida, a realização teria sido a mínima.

Por se tratar de opção manifestada livremente pelo contribuinte, se utilizando de uma faculdade a ele concedida legalmente, não cabe, após apresentada a declaração de rendimentos correspondente, solicitar a retificação dos valores do lucro inflacionário oferecidos à tributação, para reduzir o valor do imposto anteriormente lançado, posto que defeso em razão do previsto no artigo 616 do RIR/80 e no art. 21 do D.L. nº. 1.967/82. Não se pode igualmente retificar a declaração de rendimentos após a pessoa jurídica ter sido notificada do lançamento suplementar, quando vise a reduzir ou a excluir tributo. Na espécie de que se cuida, a recorrente recebeu a notificação no dia 15 de outubro de 1991 e apresentou as declarações retificadoras no dia 14 de novembro de 1991, conforme atestam os recibos de fls. 09 a 11.

Logo, não há como se admitir a retificação da declaração de rendimentos conforme pretendido pela recorrente, devendo-se considerar que a correção de ofício efetuada através da revisão da declaração do exercício de 1989 é que deve prevalecer, ressaltando-se que, também perante a esta instância a pessoa jurídica não demonstrou possuir direito à compensação do prejuízo pleiteado na declaração objeto da notificação objurgada. Ao contrário, novamente admite seu erro, e, assim sendo, merece ser penalizada.



Serviço Público Federal - Processo nso. 14052.003367/91-86.
Acórdão nº. 107-1.545

Face ao exposto, VOTO no sentido de negar provimento
ao recurso.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

